



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13963.001778/2008-65
Recurso nº 510.968 Voluntário
Acórdão nº 2401-01.944 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de julho de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente SERFORTE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2007

VERBAS INDENIZATÓRIAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.

A mera denominação adotada para determinadas verbas não é suficiente para excluí-las do conceito de salário-de-contribuição, devendo o caráter indenizatório dos pagamento ser comprovado mediante documentos idôneos.

CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM RETENÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL.. IMPOSSIBILIDADE.

Os valores decorrentes de retenção sobre faturas de prestação de serviço por cessão de mão-de-obra não são passíveis de utilização para quitar as contribuições devidas a outras entidades e fundos.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2007

ALEGAÇÕES GENÉRICAS E DESPROVIDAS DE PROVAS. NÃO CONHECIMENTO.

Não merecem conhecimento as alegações que não se refiram à situação ou fato específico e/ou que não indiquem as provas em que se funda.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente em 03/08/2011 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO, 15/08/2011 por ELIAS SAMPAIO FREI

RE

Autenticado digitalmente em 03/08/2011 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO

Emitido em 15/08/2011 pelo Ministério da Fazenda

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Walter Murilo Melo de Andrade e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário, fls. 1.169/1.170, interposto pela empresa acima epigrafada contra decisão da DRJ em Florianópolis (SC), fls. 1.163/1.166, a qual declarou procedente em parte o lançamento consubstanciado no Auto de Infração – AI n.º 37.155.586-8, posteriormente cadastrado sob o número de processo constante no cabeçalho.

O AI em questão contempla o período de 01/2004 a 12/2007 e diz respeito às contribuições arrecadadas pela Receita Federal do Brasil - RFB e destinadas a outras entidades e fundos (terceiros) incidentes sobre a remuneração de segurados empregados alocados em diversas obras de construção civil. O crédito, com data de consolidação em 13/06/2008, assumiu o montante de R\$ 148.889,52 (cento e quarenta e oito mil, oitocentos e oitenta e nove reais e cinquenta e dois centavos).

Nos termos do Relatório da Auditoria, fls. 174/180, os recibos foram totalizados mensalmente por obra de construção civil; que aqueles que não identificavam a obra foram consolidados no estabelecimento matriz da empresa; que os recibos relativos a ressarcimento de combustível não integram o presente lançamento; que a contribuição dos segurados, não arrecadada pela empresa, foi calculada aplicando-se a alíquota correspondente à remuneração recebida na competência; que alguns trabalhadores não constavam da folha de pagamento; que estão presentes os requisitos configuradores dos vínculos empregatícios;

No seu recurso, a empresa argumentou, em apertada síntese, que:

a) é necessário que o Fisco apresente um relatório que demonstre a apropriação dos pagamentos efetuados pela empresa;

b) não há incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas indenizatórias;

e) há de se considerar as várias mudanças de local de trabalho em razão das distâncias entre as obras de construção civil, portanto, não pode haver incidência de contribuição sobre os valores pagos em razão de mudança do local de trabalho;

f) não há comprovação de que houve as compensações mencionadas pelo Fisco.

Ao final, requer:

a) o cancelamento do auto e infração em questão, com a devida devolução dos abatimentos dos créditos dos pagamentos efetuados, para compensação posterior,

b) Alternativamente a compensação dos valores supra contestados, discriminados em planilhas, GFIPs e resumos de folhas de pagamentos anexados, bem como comprovante de pagamentos já juntados.

c) Que seja observado também no refazimento das planilhas, levando se em consideração a redução da base de cálculo das parcelas pagas em caráter indenizatório.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

Falta de demonstração de aproveitamento de guias no CNPJ da empresa

Considerando que as contribuições lançadas são aquelas destinadas a outras entidades e fundos, não tem plausibilidade o argumento da falta de compensação dos valores relativos a retenções sobre faturas de prestação de serviço sofridas pela empresa.

Sobre essa questão, vale a pena trazer à colação dispositivo da Instrução Normativa SRP n.º 03/2005, que veda a utilização dos valores retidos para quitar contribuição dos terceiros:

Art. 203. A empresa prestadora de serviços que sofreu retenção no ato da quitação da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, conforme previsto nos arts. 140 e 172, poderá compensar o valor retido quando do recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, desde que a retenção esteja destacada na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços.

§2º A compensação da retenção somente poderá ser efetuada com as contribuições devidas à Previdência Social, não podendo absorver contribuições destinadas a outras entidades ou fundos, as quais deverão ser recolhidas integralmente pelo sujeito passivo.

*Art. 212 §4º A valor das cotas de salário-família ou das parcelas de salário-maternidade só poderá ser deduzido das contribuições devidas à Previdência Social, sendo vedada a dedução das contribuições arrecadadas pela **SRP** para outras entidades ou fundos.*

Nesse sentido, não devo acatar o argumento relativo à falta de compensação de guias de retenção.

Incidência de contribuição sobre parcelas indenizatórias

A recorrente afirma que o Fisco tributou verbas com caráter indenizatório, o que contraria a legislação aplicável. Vale destacar que a única parcela que a contribuinte conseguiu demonstrar que se tratava de reembolso de valores foi o ressarcimento de combustível, que a própria Auditoria prontamente excluiu da tributação.

Para as demais parcelas que a empresa assevera serem indenizatórias, não houve a apresentação de documentos que pudessem corroborar tal assertiva. Veja-se que as folhas de pagamento, as quais, frise-se, foram preparadas durante a ação fiscal, foram desconsideradas pelo Fisco, uma vez que apresentavam divergências dos recibos de pagamento.

Nesse sentido, as alegações de que as bases de cálculo adotadas continham rubricas indenizatórias carece de amparo documental que pudesse lhe dar validade, mais ainda quando se verifica da análise dos autos que sequer houve a correta contabilização dos valores contidos nos recibos de pagamento, o que deu ensejo a autuação por descumprimento de obrigação acessória.

Embora enfatize que o Fisco deveria ter excluído do lançamento a verba denominada “ajuda de custo em razão de mudança do local de trabalho”, não trouxe a empresa os documentos que pudessem demonstrar que efetivamente houve a mudança de local da prestação de serviço que pudesse afastar a tributação sobre tal rubrica.

Tendo-se em conta que os dados constantes nas folhas de pagamento deixaram de ser considerados por não refletirem a realidade da empresa, a natureza indenizatória da “ajuda de custo” deveria ter sido comprovada mediante apresentação de demonstrativos que indicassem o nome do beneficiário, o local de origem e destino do trabalhador, além de documentos hábeis a dar embasamento à alegação da empresa. Nada disso foi acostado, assim, devo manter a conclusão da DRJ pela tributação da verba.

Pedido de Compensação/Restituição

Conforme já exposto, não há o que se falar em compensação de valores retidos, posto que as contribuições lançadas no presente AI são destinadas a outras entidades e fundos, não podendo ser objeto de encontro de contas com valores retidos para a Seguridade Social.

Conclusão

Diante de todo exposto, voto pelo conhecimento do recurso, com negativa de provimento.

Kleber Ferreira de Araújo